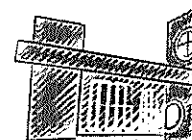




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício Dr. Cássio de Freitas Levy



PARECER JURÍDICO nº 082/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 13/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERA DISPOSITIVOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 177/11 - PLANO DIRETOR - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 177, de 29 de Dezembro de 2011 - Plano Diretor do Município de Cordeirópolis.

Nas suas razões, o proponente justifica a medida em razão da expansão de crescimento e de algumas propostas de empreendimentos para a população de baixa renda, flexibilizando o comprimento das quadras nas ZEIS - Zona Especial de Interesse Social

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

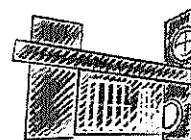
2.1. Exame de Admissibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

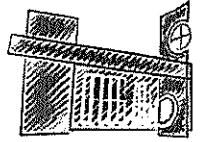
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2



2.2. Da iniciativa legislativa

Sob o ponto de vista formal-subjetivo, é bem verdade que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em tela, já que corolária da autonomia administrativa que dispõe o Município (artigo 30, I, CF/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

No mais, conquanto não se tenha nenhum empecilho a alteração pretendida, conforme se observa pelo artigo 222, § 2º da Lei Complementar nº 177/11, necessário se faz a manifestação do COMDEC sobre as alterações pretendidas.

Ou seja, o assunto merece ser preenchido dos requisitos necessários à sua legalidade.

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei, contudo, para sua legalidade e constitucionalidade se faz necessário a manifestação da COMDEC bem como a realização de audiência pública, ficando, após, o mérito ao crivo dos Nobres Edis sobre a conveniência e oportunidade da matéria.

2.4. Da audiência pública

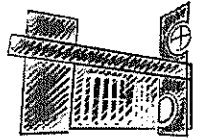
Conquanto o assunto a ser alterado não seja de grande complexibilidade, pois se pretende apenas alterar o comprimento de quadras nas ZEIS - Zona Especial de Interesse Social, urge ressaltar que matérias dessa natureza tem-se a necessidade da realização da audiência pública para discussão do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, trata-se de alterações no Plano Diretor do Município de Cordeirópolis, e, portanto, deve ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do artigo 40 do Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257/01, que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Isso porque, as atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, pelo Plano Diretor do Município sempre interferem nas diretrizes e normas de desenvolvimento urbano, cuja política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, daí porque, como determina o artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado, o município deve assegurar "a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes."

Por fim, sem adentrar no mérito da propositura e seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer é no sentido de que não há nenhum impedimento para a sua tramitação, impondo-se, porém, a necessidade de deliberação do COMDEC, bem como de realização de prévia de audiência(s) pública(s), como já ressaltado afores.

3. CONCLUSÃO

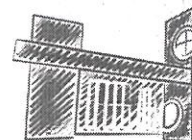
Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 38/2013, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado a Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.



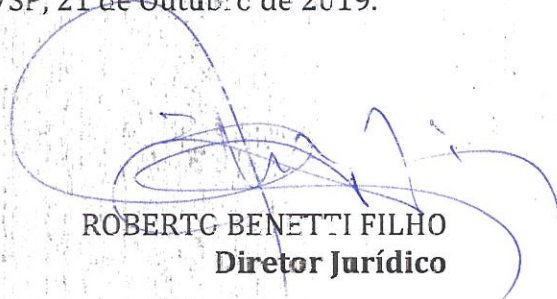
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício Dr. Cássio de Freitas Levy

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis/SP, 21 de Outubro de 2019.



ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico